

**LEI N.º 757/99**  
**De 28 de Julho de 1.999**

**“Institui o Código de Postura do  
Município de Sandovalina e dá outras  
providências”**

**ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES**, Prefeito  
Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei ;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona  
e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1.º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Sandovalina.
- Art. 2.º - Este código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem estar publico, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
- Art. 3.º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art. 4.º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios de fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA**

## **CAPITULO I**

Art. 5.º - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6.º - Para assegurar a melhoria constantes das condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar:

- 1) a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- 2) a higiene nas edificações na área rural;
- 3) a higiene dos sanitários;
- 4) a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- 5) a higiene da alimentação pública;
- 6) a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- 7) a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- 8) a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- 9) a prevenção contra a poluição do ar das águas e o controle de limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas; e
- 10) as condições higiênico-sanitárias do cemitério municipal.

Art. 7.º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatórios circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1.º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal.

§ 2.º - Quando as providências necessárias forem da alçada do Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8.º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contração.

Par. Único - O processo de contração servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa

## **CAPITULO II**

### **DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 9.º - É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Par. Único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10 - Não é permitido:

- I - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;
- II - Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios e logradouros públicos;
- III - Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
- IV - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral.
- V - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- VI - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VII - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VIII - Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 11 - É proibido ocupar passeios com coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedouros de fazendas, couros, peles, cereais, sementes e outros.

Art.12 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1.º - A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2.º - Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do imóvel.

- Art. 13 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiro aos prédios
- § 1.º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.
- § 2.º - Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.
- Art. 14 - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.
- Art. 15 - É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.
- Art. 16 - Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.
- Art. 17 - Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro ou passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.
- Par. Único – No caso de obstrução de logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.
- Art. 18 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.
- § 1.º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.
- § 2.º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito de lixo.
- Art. 19 - Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a

que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conserva-los permanentemente limpos.

- Art. 20 - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.
- Art. 21 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### **CAPITULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

- Art. 22 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.
- Par. Único – Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem folhas nas áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.
- Art. 23 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam,. Direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.
- § 1.º - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer por pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá Ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.
- § 2.º - O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.
- § 3.º - Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

### **CAPITULO IV**

## **DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL**

Art. 24 - Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das edificações nesse município:

- I - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua dedetização periódica;
- II - Fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- III - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Par. Único – As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Art. 25 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 mts (cinquenta metros) das habitações.

Art. 26 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1.º - NO manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2.º - O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3.º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 27 - É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

## **CAPITULO V**

### **DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS**

Art. 28 - Em geral, os sanitários não deverão Ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1.º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- A) serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- B) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- C) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- D) terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- E) terem vasos sanitários sifonados; e
- F) possuírem descarga automática.

§ 2.º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 29 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Par. Único – Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

## **CAPITULO VI**

### **DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE AGUA DOMICILIAR**

Art. 30 - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e a necessidade de consumo.

Art. 31 - Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

- § 1.º - Os estudos e projetos relativos á perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.
- § 2.º - A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada
- § 3.º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.
- Art. 32 - Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.
- Art. 33 - A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.
- Art. 34 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

## **CAPITULO VII**

### **DAS INSTALAÇÕES E LIMPEZA DE FOSSAS**

- Art. 35 - Nas instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.
- Art. 36 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Instalação deste município.
- Par. Único – Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.
- Art. 37 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações do tipo econômico, referidas no código de edificações deste município, bem como nas edificações na área rural.



§ 1.º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

§ 2.º - Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação.

Art. 38 - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

- I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;
- II - os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;
- III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;
- IV - não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;
- V - a área que circunda a fossa, cerca de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
- VI - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista.
- VII- o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter; e
- VIII- a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Art. 39 - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 40 - As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez a cada 02 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

## **CAPITULO VIII**

### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 41 - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1.º - A fiscalização da Prefeitura compreende também:

- A) os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.
- B) os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia e nem hora.
- C) Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

§ 2.º - Para efeito deste código, considera-se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

Art. 42 - É proibido, fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e à legislação vigente.

## **SEÇÃO II**

### **DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 43 - O maior asseio limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 44 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às leis em vigor.

Art. 45 - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do

confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

§ 1.º - O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2.º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3.º - Os salames, salchichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4.º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5.º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 46 - Em relação as frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I - serem colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas; e
- IV - não estarem deterioradas.

Art. 47 - Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

- I - serem frescas;
- II - estarem lavadas;
- III - não estarem deterioradas; e
- IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Par. Único – As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

- Art. 48 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.
- Art. 49 - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósitos e outros fins.
- Art. 50 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.
- § 1.º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.
- § 2.º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.
- § 3.º - Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.
- Art. 51 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.
- § 1.º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.
- § 2.º - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.
- Art. 52 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

- Art. 53 - Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de edificações deste município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I - Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial, conforme o caso;
- II - Serem os ralos na proporção de um para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;
- III- Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;
- IV- Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso; e
- V- Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1.º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2.º - Poderá ser permitidos que os balcões fiquem acima do piso 0.20 cm (vinte centímetros) no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem

§ 3.º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4.º - As pias deverão Ter ligações sifonadas para a rede de esgotos.

§ 5.º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

§ 6.º - Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 54 - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

- I - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral; e
- II - Sanitários.

- § 1.º - Os depósitos de matéria prima deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.
- § 2.º - As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fabricas de doces e congêneres.
- Art. 55 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.
- Par. Único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.
- Art. 56 - Nos estabelecimentos onde fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.
- Art. 57 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de industria estranho a estes gêneros.
- Par. Único - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.
- Art. 58 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:
- I - Fumar;
  - II - Varrer a seco; e
  - III - Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.
- Art. 59 - Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.
- § Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão Ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

- Art. 60 - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.
- § 1.º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.
- § 2.º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.
- Art. 61 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:
- I - A apresentar , anualmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
  - II - A usar vestuário, adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho; e
  - III - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.
- Par. Único – O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS SUPERMERCADOS**

- Art. 62 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.
- § 1.º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.
- § 2.º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado a coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.
- § 3.º - A operação nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

- § 4.º - Excepcionalmente a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.
- § 5.º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.
- Art. 63 - Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

## **SEÇÃO V**

### **DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS**

- Art. 64 - As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Edificações deste município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene :
- I - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
  - II - Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
  - III- Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
  - IV- Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
  - V- Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara.
  - VI- Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
  - VII- Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de asseio, e
  - VIII- Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.
- § 1.º - As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.
- § 2.º - Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos da especialidades que lhe correspondem.
- § 3.º - Todo proprietário de casa de carnes e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.



§ 4.º - Os proprietários de casas de carnes e peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

A – Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;

B - Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

Art. 65 - Nas casas de carnes é proibido:

I - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II - Guardar na sala de talho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

§ 1.º - A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2.º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

§ 3.º - O sebo e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

§ 4.º - Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependências de fabricas de produtos de carne e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 66 - Nas peixarias é proibido:

I - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II - Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

§ 1.º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2.º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

## SEÇÃO VI

## **DA HIGIENE NAS PENSÕES, RESTAURANTES, E ESTABELECIMENTOS CONGENERES**

Art. 67 - Nas pensões, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I - Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II - Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III - Assegurarem que a higienização da louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV - Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V - Guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI - Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII - Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas; e
- VIII - Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

### **SEÇÃO VII**

#### **DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 68 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes prescrições:

- I - Terem carimbos de acordo com os modelos oficiais da prefeitura;
- II - Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas.
- III- Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV- Usarem vestuários adequado e limpo; e
- V- Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1.º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

- § 2.º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.
- § 3.º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.
- Art. 69 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguarda de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.
- § 1.º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.
- § 2.º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.
- Art. 70 - No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.
- Art. 71 - Até a distância mínima de 200 m (duzentos metros) do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

## **CAPITULO IX**

### **DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 72 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser

previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Par. Único – Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 73 - A fiscalização da prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

§ 1.º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação estadual;

§ 2.º - No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura ofereça ou venha oferecer perigo a saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a reparação daqueles inconvenientes.

Art. 74 - Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

Art. 75 - Os locais de trabalho, deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Par. Único – Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

Art. 76 - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

Art. 77 - Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1.º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2.º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

Art. 78 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Par. Único – Durante o trabalho, os oficiais e empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 79 - As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Terem as paredes pintadas em cores claras;

II - Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade

Art. 80 - Nos necrotérios, as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 81 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional .

Par. Único – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

## **SEÇÃO II**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS**

Art. 82 - Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão se mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1.º - Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários,

- § 2.º - Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.
- § 3.º - A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.
- § 4.º - É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

### **SEÇÃO III**

#### **DA HIGIENE NOS ESTABELECEMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS**

- Art. 83 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.
- § 1.º - A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado. Para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.
- § 2.º - É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:
- A) – Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
  - B) - Pinturas de veículos
- § 3.º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

### **CAPITULO X**

#### **DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS**

Art. 84 - Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.

Par. Único - A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamento de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

## **CAPITULO XI**

### **DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS**

Art. 85 - Compete à prefeitura fiscalizar a poluição do ar das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Par. Único - Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente (CETESB).

Art. 86 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

§ 1.º - Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos; e

§ 2.º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

## **CAPITULO XII**

### **DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS**

Art. 87 - Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e à coletividade.

§ 1.º - A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

§ 2.º - O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela Prefeitura.

§ 3.º - Nos terrenos referido no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 4.º - Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.

§ 5.º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 88 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1.º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias, estaduais e municipais, bem como às estradas vicinais.

§ 2.º - O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.

§ 3.º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4.º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

Art. 89 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1.º - AS exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I - Por absorção natural do terreno;

II - Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações; e

III - Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.



- § 2.º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.
- Art. 90 - Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.
- Art. 91 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.
- § 1.º - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.
- § 2.º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.
- Art. 92 - No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrará-lo.

### **TÍTULO III**

#### **DO BEM ESTAR PÚBLICO**

##### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 93 - Compete a prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.
- Par. Único - Para atender as exigências do presente artigo o controle e fiscalização da prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

## **CAPITULO II**

### **DA MORALIDADE PÚBLICA**

- Art. 94 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.
- § 1.º - Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.
- § 2.º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.
- Art. 95 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.
- § 1.º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.
- § 2.º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.
- Art. 96 - Os praticantes de esportes e banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

## **CAPITULO III**

### **DO SOSSEGO PÚBLICO**

- Art. 97 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.
- Art. 98 - Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta,

advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou a vizinhança.

Par. Único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrada da inicial.

Art. 99 - Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

Art. 100 - Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1.º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2.º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou simplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3.º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado auto.

§ 4.º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 04(quatro)metros acima do nível do solo.

Art. 101 - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão deste município.

Art. 102 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas;

- I - Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a Lei;
- II - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.
- III - Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;
- IV - Por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;
- V - Por apitos das rondas ou guardas policiais;
- VI - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura;
- VII - Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6(seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VIII- Por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas; e
- IX- Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre 7(sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1.º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2.º - Na distância mínima de 100 m. (cem metros) de hospitais e casas de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 103 - É proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;
- II - Soltar qualquer tipo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 (cem metros) de hospitais, casas de saúde, templos religiosos,

escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;

III - Soltar balões em qualquer parte do território deste município; e

IV - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.

§ 1.º - A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

Art. 104 - Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e as demais determinações da prefeitura.

Art. 105 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer tipo de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

## **CAPITULO IV**

### **DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 106 - Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

Par. Único – Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 107 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Par. Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 108 - Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, escolas ou templos.

Art. 109 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 110 - É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Par. Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença das autoridades competentes.

## SEÇÃO II

### DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

Art. 111 - Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever na Comissão Central de Esportes, bem como a inscrever seus atleta.

§ 1.º - Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

§ 2.º - Independente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º - Vencidos os dois meses e não tendo sido cumpridas as exigências o parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Art. 112 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Central de Esportes, o regimento e as

determinações desta comissão e as determinações da entidade estadual competente.

- § 1.º - Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização da Comissão Central de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.
- § 2.º - Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Central de Esportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.
- § 3.º - Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas a Comissão Central de Esportes.
- § 4.º - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.
- Art. 113 - Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Central de Esportes.
- § 1.º - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Central de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.
- § 2.º - O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas, as determinações da Comissão Central de Esportes.
- § 3.º - O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.
- § 4.º - A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

## **CAPITULO V**

### **DA DEFESA PAISAGISTICA E ESTETICA DA CIDADE**

#### **SEÇÃO I**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 114 - No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos municípios em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.
- Art. 115 - Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.
- Par. Único – Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.
- Art. 116 - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

## **SEÇÃO II**

### **DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PUBLICAS E PARTICULARES**

- Art. 117 - Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.
- Art. 118 - Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.
- Par. Único – A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.
- Art. 119 - É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.



Par. Único – As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS**

Art. 120 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.

§ 1.º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2.º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 121 - Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 122 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES**

Art. 123 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 124 - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção,

Par. Único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

## **SEÇÃO V**

### **DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS**

Art. 125 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

Par. Único - Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição , instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS**

Art. 126 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

§ 1.º - Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- A) - Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;
- B) – Não perturbarem o trânsito público;
- C) - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Instalações do Município;
- D) - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados; e

E) - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2.º - Após o prazo estabelecido na alínea “e” do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3.º - O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da prefeitura.

## **SEÇÃO VII**

### **DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS**

Art. 127 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Par. Único – As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

Art. 128 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste código e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1.º - As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6.00 m<sup>2</sup>(seis metros quadrados).

§ 2.º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- A) – Ficarem fora de faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;
- B) – Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- C) - Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- D) - Não serem localizados em áreas ajardinadas; e
- E) - Serem armadas a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de templos religiosos, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 3.º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

- § 4.º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.
- § 5.º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.
- Art. 129 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.
- § 1.º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.
- § 2.º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento de prêmios.
- § 3.º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão Ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura.
- Art. 130 - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.
- Art. 131 - Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.
- § 1.º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3 m (três metros).
- § 2.º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de até 8 (oito) dias.

## **CAPITULO VI**

### **DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

### **DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 132 - As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Par. Único – É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como nele pregar cartazes.

Art. 133 - Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

Art. 134 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 135 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 136 - Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo as exigências especiais de autoridades competentes.

Art. 137 - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste código.

Art. 138 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

§ 1.º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2.º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interdito, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3.º - Quando não cumprida a decisão da prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 139 - Os proprietários de prédios em ruínas ou desativados será concedido pela prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

§ 1.º - Par atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

§ 2.º - Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 140 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I - Interditar o edifício; e
- II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Par. Único – Quando o proprietário não atender a intimação, a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

Art. 141 - Ao se verificar perigo eminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do local.

§ 1.º - No caso a que se refere o presente artigo, a prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição.

§ 2.º - As despesa de execução, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

### **SEÇÃO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS**

Art. 142 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município, tendo em vista a sua destinação; e
- II - Atender as prescrições da Lei do plano diretor.

Art. 143 - A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

Par. Único - Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei.

Art. 144 - No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5.00 m(cinco metros) de frente, a prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Par. Único – Fica reservado à prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

## **CAPITULO VII**

### **DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 145 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Par. Único - Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescidas de 20%(vinte por cento).

Art. 146 - Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

#### **SEÇÃO II**

## **DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 147 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

§ 2.º - No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro

§ 3.º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4.º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Art. 148 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Par. Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO**



Art. 149 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Par. Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 150 - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Par. Único - Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multas, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

## **CAPITULO VIII**

### **DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS**

Art. 151 - É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante prévia licença do órgão competente da prefeitura.

§ 1.º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2.º - A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2.00 m (dois metros).

§ 3.º - Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 4.º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

- Art. 152 - Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.
- § 1.º - No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0.50 m (cinquenta centímetros).
- § 2.º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.
- Art. 153 - Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

## **SEÇÃO II**

### **DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

- Art. 154 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesa de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.
- Art. 155 - Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1.80 m ( um metro e oitenta centímetros).

## **CAPITULO IX**

### **DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA**

- Art. 156 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

- Art. 157 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.
- § 1.º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05(cinco) dias para sua retirada.
- § 2.º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.
- Art. 158 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.
- Art. 159 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 157, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:
- I - Ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos; e
  - II - Ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste código.
- Art. 160 - É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.
- § 1.º - Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.
- § 2.º - Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.
- Art. 161 - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.
- Art. 162 - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a Terceira reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.
- Par. Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

## **CAPITULO X**

## **DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ARVORES E DAS PASTAGENS**

Art. 163 - A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 164 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

Art. 165 - Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as devidas precauções.

Art. 166 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Par. Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 167 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela prefeitura.

Par. Único - Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20%(vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art. 168 - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

## **TITULO IV**

### **DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES**

#### **CAPITULO I**

#### **DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 169 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1.º - Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2.º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3.º - As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei.

Art. 170 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se desejar realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1.º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

- A) - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;
- B) - Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito.
- C) - Espécies principais e acessórios da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- D) - Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- E) - Número de operários e empregados e horário de trabalho;
- F) - Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- G) - Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;

- H) - Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
- I) - Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;
- J) - Instalações elétricas e de iluminação;
- K) - Instalações de aparelhos para extinção de incêndios; e
- L) - Outros dados considerados necessários.

§ 2.º - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3.º - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- A) - Cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;
- B) - Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura; e
- C) - Memorial industrial, quando for o caso.

Art. 171 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Atender às prescrições do Código de edificações deste município; e
- II - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1.º - Verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2.º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3.º - Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias e similares, respeitadas as exigências deste código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4.º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais

apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

Art. 172 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

## **CAPITULO II**

### **DO EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE**

Art. 173 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da prefeitura.

§ 1.º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e as da Legislação fiscal do município.

§ 2.º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 174 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

- I - Requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;
- II - Apresentação da Carteira de Saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;
- III - Apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional; e
- IV - Recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 175 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1.º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2.º - A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3.º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Art. 176 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 177 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Par Único - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 178 - Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1.º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2.º - Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 179 - A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

- I - Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
- II - Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III - Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir; e
- IV - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 180 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I - Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;
- II - Drogas e Jóias;
- III - Armas e Munições;



- IV - Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;
- V - Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor; e
- VI - Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

### **CAPITULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES**

Art. 181 - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1.º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente , localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2.º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros), de escolas, hospitais e templos.

Art. 182 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

##### **SEÇÃO II**

##### **DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES**

Art. 183 - Na legislação a instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;
- II - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- III - Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;

- IV - Não perturbarem o sossego dos moradores; e
- V - Disporem, obrigatoriamente. De equipamentos adequados contra incêndios.

Par. Único - Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá Ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 184 - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1.º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30(trinta) dias.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 185 - As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Par. Único - O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 186 - Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

## **CAPITULO IV**

### **DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 187 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

§ 1.º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

- § 2.º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovada.
- § 3.º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.
- § 4.º - Compete a prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.
- Art. 188 - O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:
- I - A manter a banca em bom estado de conservação;
  - II - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
  - III - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados; e
  - IV - A tratar o público com urbanidade.
- Par. Único - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

## **CAPITULO V**

### **DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS**

- Art. 189 - O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

## **CAPITULO VI**

### **DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

- Art. 190 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.
- Art. 191 - Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

- Art. 192 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão Ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.
- Art. 193 - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.
- Art. 194 - As rampas e as escadas fixas removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.
- Art. 195 - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.
- Par. Único - As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como as provisórias.
- Art. 196 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.
- Art. 197 - È obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.
- Art. 198 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.
- Art. 199 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.
- Art. 200 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.
- Art. 201 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de

segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação federal vigente.

- § 1.º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.
- § 2.º - Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.
- § 3.º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança desta Código e da Legislação Federal relativas à matéria.
- § 4.º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.
- § 5.º - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observadas os seguintes requisitos:
- A) – Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
  - B) – Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
  - C) - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas; e
  - D) - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.
- § 6.º - No caso de instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatoriamente tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.
- § 7.º - As ferramentas manuais deverão ser obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.
- § 8.º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:
- A) – Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
  - B) - Remover previamente os vidros; e

C) - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

§ 9.º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10 - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibidos carregá-los com peso excessivo.

§ 11 - O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

## **TITULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA**

#### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 202 - É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste código.

Art. 203 - Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o Alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 204 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Par. Único – A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 205 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

- § 1.º - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.
- § 2.º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.
- § 3.º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.
- § 4.º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

## **CAPITULO II**

### **DA INTIMAÇÃO**

- Art. 206 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.
- § 1.º - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.
- § 2.º - Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 08 (oito) dias.
- § 3.º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.
- § 4.º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.
- § 5.º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

- § 6.º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.
- § 7.º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto deste artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

### **CAPITULO III DAS VISTORIAS**

Art. 207 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos., além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 208 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- I - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;
- II - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
- III - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;
- IV - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;
- V - Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória; e
- VI - Quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar interesse público.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2.º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.

§ 3.º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata



vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

§ 4.º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- A) - Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- B) - Condições de segurança, conservação e/ou de higiene;
- C) - Se existe licença para realizar as obras;
- D) - Se as obras são legalizáveis, quando for o caso; e
- E) - Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 209 - Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá se feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 210 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1.º - A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2.º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

§ 3.º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- A) - Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações;
- B) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- C) - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água; e
- D) - SE a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 211 - Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

Par. Único - Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias.

Art. 212 - Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1.º - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediata medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 2.º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art. 213 - Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

§ 1.º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2.º - O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3.º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

## **TITULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

#### **CAPITULO I**

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 214 - As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.
- Art. 215 - Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.
- Par. Único - A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.
- Art. 216 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:
- I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
  - II - Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;
  - III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
  - IV - Dispositivo infringido;
  - V - Assinatura de quem o lavrou; e
  - VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.
- § 1.º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.
- § 2.º - O infrator terá o prazo de 05(cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.
- Art. 217 - É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.

Art. 218 - A aplicação de penalidades referidas neste código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

## **CAPITULO II**

### **DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.**

Art. 219 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 220 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Art. 221 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo Órgão competente da Prefeitura.

Par. Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

## **CAPITULO III**

### **DAS MULTAS**

Art. 222 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis.

Par. Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior e menor gravidade da infração, as suas

circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 223 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFIR's.

- I ) - De 10 (dez) à 100 (cem) UFIR's nos casos de higiene nos Logradouros Públicos;
- II ) - De 100 (cem) à 300 (trezentas) UFIR's nos casos da higiene das Habitações em geral; e
- III) - De 300 (trezentas) à 500(quinhetas)UFIR's quando se tratar da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 224 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFIR's.

- I ) - De 10 (dez) à 100 (cem) UFIR's, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;
- II ) - De 100 (cem) à 200 (duzentas) UFIR's, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;
- III) - De 50 (cinquenta) à 100 (cem) UFIR's, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.
- IV) - De 300 (trezentas) à 400 (quatrocentas)UFIR's, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios.
- V ) - De 150 (cento e cinquenta) à 200 (du-

Zentas)

UFIR's, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis.

VI)- De 50 (cinquenta) à 200(duzentas)

UFIR's nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana.

Art. 225 - Na infração de qualquer dispositivo desta Código, relativo a localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, poderão ser impostas multas aos seguintes valores em UFIR's.

I – De 50 a 400 UFIR's, nos casos relacionados com exercício de comércio ambulante;

II – DE 100 à 400 UFIR's, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

Art. 226 - Multas variáveis entre 100(cem ) a 400 (quatrocentas) UFIR's, serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código, relativos a pesos e medidas.

Art. 227 - Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 500(quinzentas) a 1.000(mil) UFIR's.

Art. 228 - As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa e, cobradas judicialmente.

Art. 229 – Quando em débito de multas, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação pública de qualquer modalidade e/ou celebrar contrato de qualquer natureza e, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 230 - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 231 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 232 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

## **CAPITULO IV**

### **DO EMBARGO**

Art. 233 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança ou sossego público;

III - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

Art. 234 - As edificações em ruínas ou desocupada que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município .

Art. 235 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico .

§ 1.º - Da interdição deverá ser lavrado termo pelo autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado .

§ 2.º - A autoridade municipal compete, deverá fixar no termo, o prazo de interdição a qual não poderá ultrapassar 30 ( trinta ) dias, contados da data de interdição.

- § 3.º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras :
- A ) - Uma destinado ao exame bromalógico;
  - B ) – Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo
  - C ) – A terceira para depositar em laboratório competente .
- § 4.º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência .
- § 5.º - As amostras de que tratam as alíneas “ b” e “ c” do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 ( dez ) dias ou de 48 ( quarenta e oito ) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data respectiva notificação .
- § 6.º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 ( dez ) dias, a contar da data da análise condenatória .
- § 7.º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver .
- § 8.º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em partes, interdito ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator .
- § 9.º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto è o próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada .
- § 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial .
- § 11 - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 ( quarenta e oito ) horas .



- § 12 - Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocular ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia .
- § 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais .
- Art. 236 – Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital .
- § 1.º - Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá, ser for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais .
- § 2.º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos .
- § 3.º - Se a coisa embargada não for legalizável , só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, demostre ou retirada do que estiver em descordo com dispositivos deste código .

## **C A P I T U L O   V**

### **DA DEMOLIÇÃO**

Art. 237 – A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos :

- I ) – Quando as obras forem julgadas de risco , na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria ou de proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou de fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil ;
- II ) – Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento ;
- III ) – Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria ;
- IV ) – Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria .

- § 1.º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil .
- § 2.º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo .
- § 3.º - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito , deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil .
- § 4.º - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela prefeitura , por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica .
- § 5.º - Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% ( vinte por cento ) , como adicionais de administração .

## **C A P I T U L O   V I**

### **D A S   C O I S A S   A P R E E N D I D A S**

- Art. 238 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura .
- § 1.º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida .
- § 2.º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia , o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos e identificadores
- § 3.º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.
- Art. 239 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 ( cinco ) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura .

§ 1.º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias .

§ 2.º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital .

§ 3.º - O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas .

Art. 240 – Quando se tratar de material ou mercadorias perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48 ( quarenta e oito ) horas .

Par . Único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do prefeito .

Art. 241 – Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes :

I ) – Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão ;

II ) – Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

## **C A P I T U L O   V I I**

### **DOS NÃO DIRETAMENTE PUNIVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA**

Art. 242 – Não serão diretamente passíveis penas definidas neste Código

I ) – Os incapazes na forma da lei ;

II ) – Os que forem coagidos a cometer a infração .

Art. 243 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

I ) – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ;

II ) – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa ;

III ) – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada .

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 244 – Para efeito deste código, o valor da UFIR é o vigente na época da aplicação da multa.

Art. 245 – Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos .

Par. Único – Não será computado no prazo, o dia inicial . Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo ou feriado .

Art. 246 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e de sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e respectiva licença fornecida por este da administração municipal.

Art. 247 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

Par. Único - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 248 - Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

Art. 249 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

Art. 250 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, fica obrigado a tomar conhecimento do dispositivo deste Código.

Art. 251 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá se composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Policia do município, além de funcionários devidamente habilitado e terá as seguintes atribuições:

I – Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III – Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face das condições e de argumentos especiais apresentados; e

IV - Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 252 - Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Postura com as seguintes finalidades:

I – Opinar sobre os casos omissos neste Código;

II – Encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da Ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município; e

III – Opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código.

§ 1.º - A Comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

A) Dois representantes da prefeitura municipal, sendo: Um da Secretaria de Obras e Um da Fiscalização Municipal;

B) Um Médico de livre escolha do Prefeito Municipal;

C) Um representante da Sabesp de Sandovalina;

D) Um representante da Comissão de Educação do Município;

E) Um representante do Comércio e um da indústria de Sandovalina; e

F) Um Cirurgião Dentista.

§ 2.º - A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, e será indicado pelo Plenário.

§ 3.º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 4.º - O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

§ 5.º - A Comissão Consultiva do Código de Postura elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

- Art. 253 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.
- Art. 254 - O poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.
- Art.255 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 28 de Julho de 1.999

**ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADA E PUBLICADA EM DATA SUPRA.**

**SILVANO FIRMINO DOS SANTOS**  
**Secretário Municipal**